

Carta nº 155/2021-Sesc

São Luís, 27 de abril de 2021.

Dinamarca Empreendimentos da Construção e
Indústria Gráfica Ltda
Sr. Murilo Felix Dualibe Barros Rego
São Luís-Ma.

Reportando-nos ao Recurso Administrativo protocolado neste Regional, por essa empresa licitante, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação, referente a Concorrência nº 19/0009-CC, informamos a decisão pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por satisfeitos os princípios de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo inalterada a decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme parecer jurídico em anexo, que passa a fazer parte desta decisão.

Atenciosamente,


Rutineia Amaral Monteiro
Diretora Regional


Darlise Ramos Serra de Carvalho
Diretora da DAF

sege/ra



PARECER 061/2021

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** NOS AUTOS DA CONCORRÊNCIA SESC Nº 19/0009- CC CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE OPERACIONAL SESC ITAPECURU.

À Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Conforme foi solicitado por Vossa Senhoria, analisamos o Recurso Administrativo interposto pela empresa **DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** nos autos da Concorrência SESC Nº 19/0009 CC, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em engenharia para realização dos serviços de reforma e ampliação da Unidade Operacional Sesc Itapecuru”.

I- DO RECURSO INTERPOSTO

Primeiramente, devemos informar que recurso foi apresentado tempestivamente no dia 04/01/2021.

Em suas razões, a recorrente manifesta seu inconformismo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou vencedora a empresa **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Em suma, informa que a empresa recorrida apresentou proposta comercial com erros insanáveis, apesar de ter sido instada a se manifestar pela Comissão Especial de Licitação.

g R



Por essas razões, pede o conhecimento do recurso, para que empresa recorrida seja desclassificada do certame.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Foi facultada à recorrida a apresentação de contrarrazões dentro do prazo editalício, o que o fez em 18/01/2021. Disse, em suma, que pautou sua conduta dentro dos limites do edital. Por fim, pede a improcedência do recurso.

III- DO JULGAMENTO

O cerne da questão é a possibilidade ou não correção da proposta comercial, com a finalidade da manutenção do caráter competitivo da concorrência. A teor disso, vejamos o que ensina os itens 11.2 e 11.3 do edital:

11.2 A Comissão Especial de Licitação poderá, no interesse do Sesc/MA em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes. Poderá também pesquisar via internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo para dirimir eventuais dúvidas.

11.3 Comissão Especial de Licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar por escrito às licitantes informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá implicar em desclassificação da licitante.

Como se depreende da norma editalícia acima transcrita, o movimento da Comissão Especial de Licitação para sanar eventuais inconsistências na proposta comercial da recorrida, estava legalmente amparada, não se podendo falar em inobservância de princípios administrativos.



A norma do edital baseia-se na sumula 262 do Tribunal de Contas da União, que ensina que a exequibilidade das propostas deve ser demonstrada pelas licitantes. Vejamos:

Súmula 262- TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

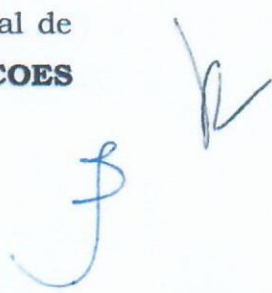
No complemento ao Edital e a Súmula 262, temos o Acórdão 637/2017 do Tribunal de Contas da União, onde ensina que a inexequibilidade de itens isolados, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Vejamos:

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Sendo assim, a conduta da Comissão Especial de Licitação foi feita dentro dos limites do edital, não se caracterizando como burla ou qualquer outro subterfúgio descrito pela recorrente.

Quanto as informações solicitadas e prestadas pela recorrida, o parecer técnico do setor de engenharia do Sesc informou que foram suficientes para validar a proposta e o preço ofertado, solicitando, por fim, a classificação da empresa recorrida.

Diante do acima exposto, esse parecer opina pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, negar provimento, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Especial de Licitação que declarou vencedora a empresa **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI**.





Neste ato, faço a devolução da documentação que a mim foi entregue.

São Luís, Ma, 22 de abril de 2021.


Salomão Amado Boumann
Assessor Jurídico - SESC/MA
OAB/MA 6425